



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, 40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500835-95.2022.8.26.0630**
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2254853/2022 - 1º Distrito Policial de Santa Barbara D'Oeste, 27494104 - 1º Distrito Policial de Santa Barbara D'Oeste, 2254853 - 01º D.P. SANTA BARBARA DOESTE**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **ADEIR DIAS RAMALHO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Camilla Marcela Ferrari Arcaro**

Vistos.

ADEIR DIAS RAMALHO, qualificado a fls. 29, está sendo processado por incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, porque no dia 17 de setembro de 2022, por volta de 06h00, na Rodovia Saulo Valdemar Fornazin, na Zona Rural, neste município de Santa Bárbara d'Oeste, transportava, 20 (vinte) tijolos de Cannabis sativa L, popularmente conhecida por “maconha”, totalizando aproximadamente 18 kg, tudo para fins de entrega a consumo de terceiros em outro Estado da Federação (consoante auto de exibição e apreensão a fls. 27/28 e laudo definitivo a fls. 181/183), fazendo-o sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo foi apurado, ADEIR obteve, por meios ainda não esclarecidos, a posse da droga descrita acima para que fosse transportada do Estado do Paraná para o Estado de São Paulo.

O indiciado obteve, de forma ainda não esclarecida, a posse do caminhão IVECO, de placas HIJ5C05, e os reboques de placas AQJ5H16 e AQJ5H15, os quais foram confiados à pessoa de Darlei Henrique Bunho, pela representante legal da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, 40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

empresa “Zuffo Comércio e Serviços Ltda”, Neiva Zuffo Pasini, conforme se verifica do documento juntado a fls. 36.

Assim é que, ainda no Estado do Paraná, possivelmente na cidade de Foz do Iguaçu, valendo-se do aludido caminhão e dos reboques, os quais estavam carregados com 380 (trezentos e oitenta) sacos contendo 25 kg de farinha cada um, ADEIR ocultou os 20 (vinte) tijolos de maconha descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 27/28 em meio a carga de farinha e rumou para o Estado de São Paulo.

Quando já estava na Rodovia Saulo Valdemar Fornazin, zona rural de Santa Bárbara D'Oeste, o indiciado parou o caminhão próximo a um canavial e lá permaneceu até o amanhecer do dia, quando foi visto por trabalhadores locais, dentre eles a testemunha Luiz Gustavo Fulan, a quem informou que havia sido vítima de um roubo e pediu que acionasse a polícia.

Consta dos autos que o acionamento da polícia via 190 ocorreu às 05h30 (cf. Fls. 129)

Após, policiais militares foram até o local indicado para verificar ocorrência de suposto roubo com restrição de liberdade da vítima nas proximidades do Bairro Santo Antônio do Sapezeiro (denúncia registrada no dia 17/09/2022 às 05h30, conforme se verifica a fls. 135).

Os policiais militares se dirigiram ao endereço indicado e, no trajeto até o referido local, avistaram o GM/Vectra abandonado no acostamento e com um sinal de disparo de arma de fogo em sua traseira. Cerca de três quilômetros à frente, numa estrada de terra, os policiais localizaram um GM/Blazer batido contra um poste e também abandonado. Em seguida, cerca de quinhentos metros da Blazer, estava o caminhão estacionado num canavial e, junto a ele, o ora denunciado ADEIR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, 40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A carga foi verificada e os policiais terminaram por encontrar os vinte tijolos de maconha ocultos em meio a carga de farinha.

Indagado sobre os entorpecentes, o indiciado alegou que não tinha conhecimento da existência delas no caminhão. Ao ser indagado sobre o que fazia no local, ADEIR alegou aos policiais que vinha da cidade de Foz do Iguaçu/PR com destino a Taubaté/SP e quando parou próximo à Rodovia Castelo Branco para urinar, foi rendido por um indivíduo armado com uma pistola, na posse de um carro Sedan preto, que se identificou como sendo policial do DEIC, o indagou o motivo do atraso e afirmou que o conduziria até o DP, ordenando que o seguisse. Alegou que seguiu referido indivíduo e depois que adentraram uma estrada de terra, foi obrigado a parar o caminhão e, algum tempo depois, outros quatro indivíduos também armados e com os rostos cobertos, chegaram ao local e ordenaram que ele ficasse dentro do caminhão.

O indiciado alegou, ainda, que durante o tempo que permaneceu dentro do caminhão, ouviu a aproximação de outro veículo, uma ordem para que abordassem um carro, seguida de barulho de disparos de arma de fogo e perseguição de veículo. Disse que depois de um tempo um carro retornou e disse que não tinham conseguido alcançar o carro perseguido e todos teriam ido embora, deixando-o no local. Alegou, por fim, que quando já amanhecia o dia decidiu pedir ajuda e encontrou trabalhadores locais aos quais pediu que ligassem no 190.

Porém, as circunstâncias da apreensão da droga, a grande quantidade, a forma de acondicionamento, aliada à admissão do indiciado de que era ele o responsável pelo caminhão e era ele quem o conduzia, bem como diante da falta de subsídio fático capaz de dar credibilidade à versão do indiciado, evidenciam que a substância entorpecente pertencia ao denunciado e se destinava a entrega em outro Estado da Federação.

O réu foi notificado (fls. 229) e apresentou defesa preliminar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, 40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(fls.278/279). A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2022 (fls. 293), e o réu foi citado. Durante a instrução processual foram ouvidas sete testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa, interrogado o acusado ao final.

Em suas alegações finais, pede o Ministério Público e a defesa a improcedência da ação, por falta de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A AÇÃO PENAL É IMPROCEDENTE.

O conjunto probatório dos autos é insuficiente para ensejar a condenação criminal do acusado, senão vejamos.

Em que pese a prova da materialidade delitiva, conforme se depreende do boletim de ocorrência de fls. 38/42, auto de exibição e apreensão fls. 27/28, e laudo de exame químico toxicológico de fls. 181/183, não me convenço da autoria delitiva na pessoa do acusado, senão vejamos.

Os policiais militares Amilton Cesar Versano e Débora Ruiz deram versões essencialmente iguais. Disseram que receberam um chamado via Copom informando sobre o roubo de carga na Rodovia Castelo Branco. Que chegando próximo do local indicado viram um veículo Vectra preto batido e com sinais de perfuração de tiros, e mais adiante, um veículo Blazer batido num poste. Que próximo dali encontrou o caminhão e o acusado. Indagado, ele disse que veio de Foz do Iguaçu com destino à Taubaté, e estava fazendo o transporte de sacos de farinha e maquinário de plastificação. Informou o acusado que estava na rodovia Castelo Branco, parou para urinar e foi abordado por um carro preto, sedan, cujo condutor identificou-se como policial civil de Sorocaba e que precisava verificar a carga transportada. Que essa pessoa fazia uso de uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA DONA CAROLINA, 40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP 13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

arma, e exigiu que o acompanhasse, então assim fez. Que foi levado para um matagal e havia quatro pessoas esperando eles, todos com armas longas. Que foi mantido em cárcere privado. Que durante a madrugada escutou outro veículo chegar, e escutou troca de tiros. As pessoas que estavam com ele saíram e depois retornaram, e logo em seguida todos fugiram. Que então populares se aproximaram e eles chamaram a polícia. Que não foi o acusado que chamou a polícia, e sim um rapaz que esteve no local, chamado Luis Gustavo Furlan. Após conversarem com o acusado, notaram que a mercadoria na carroceria estava toda revirada, e havia um buraco no meio, revelando que algo foi subtraído dali. Que desconfiou disso e resolveram chamara a equipe do BAEP, com canil. Que os cães farejadores encontraram 20 tabletes de maconha escondidos embaixo das sacas de farinha de trigo. Que eram mais de quatrocentos sacos. Que estava muito escondido, e não havia cheiro. Que o acusado foi indagado sobre isso e disse desconhecer que havia drogas no caminhão. Que ele estava relativamente calmo quando foi abordado, e depois que disseram que o caminhão seria revistado, ele demonstrou certo desconforto. Que o acusado apresentou nota fiscal dos produtos, e foi verificada a idoneidade das empresas, destinatária e remetente. Que o caminhão e a carga foram devolvidas ao legítimo proprietário. A nota fiscal foi apresentada na Delegacia de Polícia. Que os tiros no veículo eram de fuzil. Que o acusado teve o celular subtraído. Que o acusado disse que não percebeu se alguém mexeu na carga, porque ficou dentro do caminhão. Não havia registro de furto ou roubo dos veículos que foram encontrados. Os veículos que estavam abandonados, não havia queixas de furto ou roubo. Que o acusado não tentou empreender fuga. Que a ocorrência durou praticamente o dia todo, pois precisaram colocar as sacas de trigo de volta na carroceria.

A testemunha Luis Gustavo Furlan disse que é arrendatário de um sítio, e naquele dia, por volta das 04:40h estava chegando no sítio para trabalhar e se deparou com um poste caído e um carro batido. Logo em seguida viu um caminhão com a carroceria aberto, e a mercadoria vasculhada. Que não viu ninguém e ligou para seu amigo, que é policial militar, e ele disse para ligar no 190. Em seguida o motorista saiu da cabine e se assustou, porque pensou que não tinha ninguém. Que disse a ele que já estava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, 40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ligando para a polícia. Que o acusado disse que podia ligar, pois ele tinha sido assaltado na rodovia no pedágio. Que não conversou muito com o acusado. Que a polícia chegou e foi trabalhar. Não sabe quanto tempo os policiais militares demoraram para chegar. Que os policiais militares chegaram e viu que foi achado droga na carroceria. Viu só depois que os policiais já tinha achado a droga, mas não viu o momento em que encontraram.

A testemunha Nivaldo Vicentin disse que o veículo Blazer estava registrada em seu nome, mas foi vítima de uma fraude. Que chegou a ingressar com ação judicial para anular esse registro e o contrato de financiamento, pois também estava no seu nome, e foi vencedor nesta ação. Que isso ocorreu em 2016. Nunca esteve na posse deste veículo.

A testemunha Cleberson Cesar dos Santos disse que é proprietário de um estacionamento de veículos e o veículo Vectra foi vendido para uma mulher, que fez um financiamento, mas não fez a comunicação de venda no Detran. Que não estava na posse do veículo na data dos fatos.

A testemunha Darlei Henrique Bunho disse que é motorista de aplicativo, e naquele dia foi chamado por um conhecido “João Fourão”, para retirar o caminhão da Delegacia de Polícia e levar até um posto de gasolina. Que a pessoa queria que o caminhão fosse levado até São Paulo, mas como não podia, acabou deixando o caminhão num posto para ser retirado por outra pessoa. Que não sabe pra onde a carga seria levada, nem quem foi a pessoa que fez o transporte.

A testemunha Neiva Zuffo Pasini disse que é proprietária da empresa “Zuffo Comércio e Tecido” e naquele dia recebeu a ligação para que providenciasse a retirada do caminhão da Delegacia, pois o veículo estava registrado em seu nome. Que na época já tinha feito a venda desse veículo, mas a transferência ainda não tido sido efetivada. Não sabe para quem foi vendido. Seu marido que fez a negociação. Quando ligaram, disseram que o veículo tinha sido roubado e que teriam achado ele em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, 40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Santa Bárbara D'Oeste. Que não sabia da localização de drogas no caminhão. Não sabe quem é a empresa proprietária da carga. Não conhece o acusado Adeir. Não conhece a pessoa conhecida como “Magrão”.

A testemunha Leandro Ferreira de Macedo disse que é motorista de caminhão e conhece o acusado há muitos anos. Que o acusado também é motorista de caminhão. Soube dos fatos, da prisão do acusado, o que lhe causou surpresa, pois Adeir não tem envolvimento em crimes. Soube que o acusado foi contratado por um agenciador conhecido como “Magrão”, que ofereceu o serviço para ele fazer o transporte da carga até São Paulo. Que “Magrão” ficava num posto, chamado “Paradão”, onde vários motoristas também ficam. Que o caminhão e a carga são de terceiras pessoas. Que o agenciador apenas contrata o motorista. Que conhece “Magrão”, mas não pega serviço dele, pois trabalha registrado. Que Adeir não estava trabalhando naquela época, por isso aceitou este serviço. Que depois deste fato “[Magrão] sumiu e nunca mais soube dele. Que Adeir sempre trabalhou honestamente. Soube que ele pegou o caminhão já carregado no pátio do posto. Não sabe para onde a carga seria transportada. Soube que o acusado foi vítima de roubo por uma reportagem no jornal.

O acusado, em seu interrogatório, narrou que trabalha como motorista de caminhão há mais de vinte anos. Que conhecia Cleverson, “Magrão”, e ele era um agenciador, que contratava motoristas para fazerem o transporte de cargas. Que então “Magrão” lhe ofereceu para fazer o transporte de farinha de trigo e de um maquinário até São Paulo. Que não tem caminhão próprio. Que Magrão disse que o caminhão estava numa safra no Mato Grosso e se caso precisasse de reparo, era para avisar. Que pegou o caminhão de “Magrão”, levou até as empresas, carregou com o maquinário e com a carga de farinha, e constatou que havia um problema no freio. Que conversou com “Magrão” e ele pediu para deixar o caminhão no posto, para reparos. Que deixou o caminhão, foi para sua casa, e no dia seguinte de manhã foi até o posto para pegar o caminhão e sair. Que no trajeto houve um problema com a lanterna, então precisou parar novamente, e ligou para as empresas avisando que ia atrasar a entrega. Que seguiu

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA DONA CAROLINA, 40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

viagem e quando já estava no Estado de São Paulo parou para urinar, quando então foi abordado por uma pessoa que desceu armada de um veículo preto, Sedan, identificando-se como policial civil de Sorocaba. Que esta pessoa dizia que havia uma denúncia anônima da carga, que seria suspeita, e precisavam averiguar. Que ele ordenou que o seguisse até a Delegacia de Polícia, e assim o fez. No caminho percebeu que estava entrando numa área rural e ficou desconfiado. Indagou novamente o rapaz, que estava com ele no carro, e a pessoa dizia para continuar, sem fazer perguntas. Em determinado momento pararam numa área rural, o rapaz determinou que ele ficasse dentro do caminhão, e assim ficou. Eles ficaram mexendo na carga, remexendo em tudo, e chegou um veículo preto. O carro Sedan saiu atrás deste carro, houve troca de tiros, e ficou nervoso. Saiu do caminhão e levou um tapa do rapaz, determinando que ele voltasse para dentro do caminhão. Que então ficou aguardando até amanhecer o dia, e quando viu que não tinha mais ninguém mexendo no caminhão pediu ajuda para uma pessoa que estava trabalhando ali próximo. Que contou que fora vítima de um roubo, e era para chamar a polícia. A polícia chegou, narrou tudo o que ocorreu, e eles ficaram vasculhando a carga. Depois trouxeram um cachorro que achou dois tijolos de droga embaixo da carroceria. Que não sabia desta droga. Que o local onde os homens mexeram era justamente onde a droga foi achada pelos cães, mas estava bem escondido. Que depois deste fato Magrão sumiu, e nunca mais soube dele. Que estava com as notas fiscais das mercadorias. Não recebeu nenhum valor a mais pelo transporte da mercadoria. O valor acertado era o de praxe. Não desconfiou de nada. Que seu celular foi levado pelos homens. Eram dois. Que Magrão dizia que o caminhão era dele, mas não tinha feito a transferência ainda. Que ia receber 15% do valor do frete. Ia descarregar em São Paulo e voltar. Que as empresas proprietárias das cargas se chamavam Multinacionale e Transmatic. O número do seu celular é 45 989194186. Que o celular do modelo Samsung não é seu.

Após o encerramento da instrução criminal, não me convenço do dolo do acusado na prática delitiva, pois não restou demonstrado que ele tinha prévio conhecimento de estar transportando o entorpecente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, 40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

As testemunhas ouvidas, em especial as de defesa, bem esclareceram as circunstâncias que envolveram a posse deste caminhão que armazenava droga em seu interior.

Não se olvide que o acusado conduzia um caminhão que armazenava entorpecente, e isto gerou presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova e cabendo à defesa apresentar justificativa convincente para o ocorrido.

E desse ônus bem se desincumbiu.

O acusado esclareceu que foi contratado por um agenciador para fazer o transporte de uma carga: farinha e maquinário, do Estado do Paraná até o Estado de São Paulo. Que não era o proprietário do caminhão, que o agenciador conhecido como “Magrão” contratou apenas os serviços de transporte da carga, que o caminhão foi cedido pelo agenciador, e que ele mesmo fez o carregamento da mercadoria nas empresas. Ocorre que o caminhão necessitou de reparos antes da viagem, e o veículo foi deixado num posto durante a noite aos cuidados de terceiros, tendo o acusado se apossado dele novamente no dia seguinte, para seguir viagem.

Essa dinâmica foi confirmada pela testemunha Leandro, esclarecendo quão comum é essa contratação por agenciadores, e que o acusado foi contratado pelo vulgo “Magrão”, naquele dia, apenas para fazer o transporte da carga. Que depois da prisão do acusado, esse agenciador nunca mais foi visto no posto.

Nota-se que as mercadorias que seriam transportadas pelo acusado, farinha e maquina, e que foram colocadas no caminhão por ele, um dia antes de seguir viagem, tem origem lícita, conforme se observa das notas fiscais de fls. 447/459, e porque foram liberadas pela autoridade policial quando da prisão em flagrante do acusado, a revelar que não havia nenhuma irregularidade quanto a estas mercadorias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, 40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Alguns detalhes que restaram esclarecidos quando da abordagem do acusado também revelam seu desconhecimento quanto ao entorpecente escondido no caminhão. Após o suposto roubo, ele permaneceu no local, pediu para a testemunha Luis Gustavo chamar a polícia e aguardou a chegada dos policiais militares. Em nenhum momento tentou empreender fuga, o que é de se esperar quando se está na iminência de ser flagrado praticando um ilícito penal.

Fato é que as provas produzidas geraram dúvida no Juízo quanto à presença do elemento subjetivo na conduta do acusado; tudo leva a crer que ele não tinha prévio conhecimento que estava realizando o transporte de entorpecente no caminhão.

É certo que no processo criminal, a condenação só é cabível se o fato restar cabalmente provado em todos os seus detalhes e circunstâncias. Não pode existir dúvida no espírito do julgador; se esta persistir, reverte-se em favor do acusado, acobertado que está pela presunção de inocência.

Acerca da hipótese, Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672, recomenda: ***“Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu – in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.”***

E a jurisprudência não discrepa do entendimento:

“O Direito Penal não opera com conjecturas. Sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação” (Apelação 170.407, TACRIM-SP).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, 40, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para a condenação criminal exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. Deram parcial provimento Unânime” (RJTJESGS 177/136).

Neste cenário, em que não existe a certeza da prática do crime pelo acusado, por ausência do elemento subjetivo, ou seja, o dolo, impõe a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. É sempre preferível absolver um provável culpado a condenar um possível inocente.

Ante o exposto, e do que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para absolver ADEIR DIAS RAMALHO** do crime que lhe foi imputado na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP.

Sem custas.

Se o caso, expeça(m)-se a(s) certidão(ões) de honorários advocatícios nos termos do Convênio DPE/OAB para esse espécie processual.

Libere-se os objetos apreendidos em favor dos legítimos proprietários, e autorizo a incineração do entorpecente apreendido.

Após, archive-se com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**